



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13362.720354/2015-00
ACÓRDÃO	2002-009.002 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOMINGOS FERREIRA DA COSTA AZEVEDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2010

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO ANTECIPADO APÓS O INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE. SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO. INOCORRÊNCIA. INC. I DO ART. 173 DO CTN.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para lançamento do crédito segue a regra do art. 173, I, do CTN. Entretanto, no caso de pagamento antecipado, mesmo que a menor, e não havendo dolo ou fraude, a regra legal aplicável para decadência é a do art. 150, § 4º, do CTN. Ocorrido o pagamento após o início do exercício financeiro seguinte, não havendo suspensão nem interrupção do prazo decadencial, aplicável o disposto no inc. I do art. 173 do CTN para fins de configuração da causa extintiva do crédito tributário.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade aventada.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2011 com base no SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e decadência suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2010 (e-fls. 47/77), relativo ao imóvel Nirf nº 0.124.180-0, de 6.170 ha., decorrente da revisão do Documento de Informação e Apuração do ITR (Diat). Da revisão, resultou novo cálculo do tributo em face:

- a) da alteração da área de produtos vegetais, de 4.700 ha. para zero.;
- b) da alteração da área de exploração extrativa, 1.100 ha. para zero, e
- c) da alteração do valor total do imóvel, de R\$ 189.000,00 para R\$ 1.259.000,00, que resultou em Valor da Terra Nua – VTN de R\$ 1.234.000,00 e VTN tributável de R\$ 1.234.000,00.

O lançamento foi impugnado (fls. 54/63) e a impugnação foi considerada improcedente, tendo sido considerada matérias não impugnadas as glosas das áreas declaradas de produtos vegetais e de exploração extrativa (e-fls. 85/92).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 90 e ss.) em que se alegou, em apertada síntese, que:

- a) o crédito tributário levantado foi atingido pela decadência, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), pois houve o recolhimento pelo contribuinte de R\$ 162,00;
- b) a nulidade da notificação de lançamento por cerceamento do direito de defesa, na medida que a majoração do valor da terra nua tributável por hectare não veio acompanhado de qualquer justificativa ao contribuinte;
- c) o laudo avaliativo do município de Manoel Emídio é documento suficiente a demonstrar o erro na avaliação pelo parâmetro SIPT;
- d) tendo o contribuinte apresentado uma avaliação, mesmo supostamente sem a obediência da exegese de normas técnicas da ABNT, não poderia o fisco unilateralmente concluir que essas informações seriam inverídicas, principalmente quando a fonte da informação é um documento público.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Das Preliminares**A) Da Decadência**

Para fins de aplicação da regra decadencial, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, ocorrido dentro do exercício correspondente ao vencimento do tributo, ainda não iniciada a contagem do prazo de decadência pelo art. 173, I, do CTN, se ausente o recolhimento e a declaração. Recolhimento efetuado após o início da contagem do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, quando este não se interrompe, nem se suspende, não pode ser considerado como pagamento antecipado para fins de recontagem do lustro decadencial pela regra do art. 150, § 4º, do CTN.

A jurisprudência do STJ é bem consolidada em estabelecer que:

“a obrigação tributária não declarada pelo sujeito passivo no tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita ao procedimento de constituição do crédito pelo Fisco, por meio do lançamento substitutivo, o qual deve se dar no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN”

(exemplos: AgInt no AREsp n. 2.382.228, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.337.783, AgInt no AREsp n. 2.170.144, AgInt no AREsp n. 1.829.340, REsp n. 1.798.274)

A princípio, o *dies a quo* da contagem do prazo da decadência, em se tratando de ITR do exercício de 2010, seria 1º de janeiro de 2010, com base na aplicação do §4º do art. 150 do CTN, ausente a ocorrência de fraude, dolo e simulação, ultimado o recolhimento, ainda que parcial. Inexistente qualquer antecipação no ano de 2010, teve início em 1º de janeiro de 2011, a contagem do prazo decadencial por força do inc. I do art. 173 do CTN. O recolhimento feito posteriormente ao início desse lastro temporal é inapto a atrair a aplicação do §4º do art. 150 do CTN, eis que iniciado a contagem, não há que se cogitar a interrupção ou a suspensão do prazo.

Compulsando os autos, constata-se que a DITR/2010 só foi entregue pelo contribuinte em 23/03/2012 (fls. 47), logo o valor declarado pelo contribuinte como devido foi recolhido somente em 2012, no valor de R\$ 162,00.

Sendo que o recolhimento ocorreu apenas em 2012, quando já iniciada a contagem pelo inc. I do art. 173 do CTN, não há que se cogitar ter o crédito sido fulminado pela decadência, eis que regularmente cientificado em 12 de junho de 2015 (fl. 52), antes de findo o prazo em 31 de dezembro de 2015.

Nesse sentido, rejeito a prejudicial de decadência, devendo ser mantida a decisão a quo.

B) Nulidade do Lançamento

Preliminarmente, o Recorrente requer a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, na medida que entende que a majoração do valor da terra nua tributável por hectare não veio acompanhado de qualquer justificativa ao contribuinte bem como seria ilegal a majoração da base de cálculo do ITR, por meio de ato infralegal – informação do SIPT.

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: **(i)** documentos lavrados por pessoa incompetente; **(ii)** despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e **(iii)** despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. **São nulos:**

I - **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

II - os despachos e decisões **proferidos por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa.** (g.n.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. **As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifos nosso.)**

No caso dos autos, os atos e termos foram lavrados por pessoa competente. Constata-se, ainda, a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida ao autuado para apresentar sua peça de impugnação/recurso e produzir elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio. Ou seja, o Recorrente teve garantido todos os seus direitos de defesa, não procedendo, portanto, suas alegações de nulidade do presente lançamento.

De fato, as alegações do recorrente dizem respeito ao mérito, o qual será analisado em seguida.

Nesse sentido, rejeito as preliminares de nulidade requeridas pelo contribuinte.

Do Mérito

A lide está restrita apenas ao Valor da Terra Nua arbitrado pela fiscalização base no SIPT/RFB, pois o contribuinte não impugnou as glosas das áreas declaradas de produtos vegetais e de exploração extrativa.

Primeiramente, deve-se esclarecer que o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) é expediente legítimo, nos termos do art. 148 do CTN, para as situações em que não mereçam fé as informações prestadas pelo sujeito passivo, deve observar os parâmetros previstos pelo legislador.

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua VTN, o contribuinte regularmente intimado não comprovou o valor declarado, tendo apresentado apenas uma avaliação feita pela Prefeitura de Manoel Emidio datada de 07 de julho de 1999, logo a autoridade lançadora entendeu de forma adequada que houve subavaliação, uma vez que não foi apresentado nenhum documento que demonstrasse o VTN declarado por ele no exercício 2011.

Com isso, caracterizada a subavaliação do VTN declarado, não comprovado por documento hábil, cabia à autoridade autuante arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR/2011 em obediência ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

A propósito, cabe destacar que a Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14, dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios. É de se ver:

Lei nº 9.393/1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, **considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído**, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. (grifei)

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (grifei)

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Lei nº 8.629/1993:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (grifei)

III - dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183- 56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR/2010, R\$ 36.000,00 (R\$ 5,83/ha) e arbitrou-o em R\$ 1.234.000,00 (R\$ 200,00/ha), com base no valor por aptidão agrícola do SIPT/RFB (fls. 04), instituído em consonância com o art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Para revisão do VTN arbitrado, o recorrente deveria apresentar laudo técnico de avaliação, com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que pudesse demonstrar de maneira inequívoca o cálculo do VTN tributado do imóvel, a preços de 01/01/2010.

Para formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel a ser avaliado, esse laudo deveria atender aos requisitos essenciais estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel, a preços de 01/01/2011, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%; no entanto, impugnante apresentou apenas uma declaração da prefeitura municipal datada de 09/07/1999, informando ser o VTN/ha de R\$ 5,00 (fls. 44).

Portanto, não há reparos a fazer no acórdão recorrido quanto à matéria em análise, uma vez que o critério utilizado pela Autoridade Fiscal tem previsão legal e pode ser aplicado, nas situações tipificadas, e o contribuinte não logrou refutá-lo com provas hábeis.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e decadência suscitadas e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES

ACÓRDÃO 2002-009.002 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13362.720354/2015-00

DOCUMENTO VALIDADO